



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO nº 676, de 19.10.2005

Fixa data e aprova instruções para realização de nova eleição de Prefeito e Vice de Rio Espera.

ANEXO I - Calendário Eleitoral

ANEXO II - Prestação de contas

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, incisos IV e XVII do Código Eleitoral e art. 7º incisos VIII e XII de seu Regimento Interno; Considerando a decisão deste e. Tribunal, proferida nos autos do Recurso Eleitoral 5022/2004, que, rejeitando preliminar, negou provimento ao recurso interposto por Altair Geraldo Rosa e Ismar Antônio Portilho de Faria, determinando a realização de novas eleições no município de Rio Espera, 88ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, e mantendo no cargo, até o novo pleito, o Presidente da Câmara; Considerando que o Acórdão nº 1320/2005, de 28.09.2005, referente ao mencionado Recurso Eleitoral nº 5022/2004, da 88ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, município de Rio Espera, foi publicado no Órgão Oficial deste Estado, em 12.10.2005, às fls. 85; Considerando que nos termos do inciso II, do Parágrafo Único do art. 14 da Resolução 570/98 (Regulamento da Secretaria do TRE/MG) compete a esta Secretaria Judiciária propor data para a realização de novas eleições; Considerando que o entendimento firmado pelo c. TSE na decisão proferida em sessão de 10.10.02 no “MS” 3.058, é no sentido de que, “em casos de renovação do pleito, poderão concorrer os candidatos que tenham filiação partidária deferida até um ano antes da data marcada para a eleição a ser realizada” e que “deverão ser admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro nesta data”;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 04 de dezembro de 2005 para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio Espera.

Art. 2º - Os prazos para a prática de atos eleitorais, excepcionando-se os que se referem às condições de elegibilidade e os previstos na Lei Complementar nº 64/90, ficam reduzidos à terça parte de sua duração, desde que superiores a três dias e a 24 horas, para os prazos computados em dias e horas, respectivamente. A fração igual ou superior a 0,5 (meio) será arredondada para mais, e a inferior, para menos (Lei nº 6.384/76, art. 3º). Esses prazos observarão o disposto no art. 16 da referida lei complementar.

Art. 3º - Estarão aptos a participar das eleições de 04 de dezembro de 2005 todos os partidos constituídos um ano antes do pleito e que permaneçam registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e de coligações serão realizadas no período de 26 de outubro a 1º de novembro de 2005, nelas podendo concorrer o candidato que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estiver com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

Parágrafo único - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 05 de novembro de 2005 (Lei 9.504/97, art. 36, caput, c.c. o art. 2º da presente Resolução).

Art. 5º - O candidato deverá se desincompatibilizar 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção, realizada para a renovação do pleito.

Art. 6º - No mesmo dia do encerramento do prazo para a entrega, em cartório, do requerimento de registro de candidatos, feito pelo partido, coligação ou pelo próprio candidato, o Chefe de Cartório, sob pena de responsabilidade, afixará o edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo para impugnações

previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Art. 7º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Juiz Eleitoral, em caráter excepcional, proferirá sua decisão em 24 horas, se não tiver havido impugnação.

Art. 8º - Havendo impugnação, que será imediatamente certificada pelo Chefe de Cartório, o impugnado será notificado de pronto e começará a correr o prazo de sete dias para a contestação, aplicando-se, in casu, o disposto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar n.º 64/90, cabendo ao Juiz decidir em 24 horas, em caráter excepcional.

Art. 9º - No caso de recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados incontinenti a este Tribunal, pelo meio de transporte mais rápido, até mesmo por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 2º - No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será distribuído no mesmo dia em que for protocolado e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de seu parecer, no prazo de 24 horas, em caráter excepcional.

§ 2º - Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, excepcionalmente, terá até 24 horas para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 10 - Poderão ser mantidas as Mesas Receptoras nomeadas para o Referendo de 23 de outubro de 2005, facultadas ao Juiz Eleitoral as substituições que se fizerem necessárias. Poderá igualmente ser mantida a Junta Eleitoral nomeada anteriormente, com a mesma faculdade de substituição, se for o caso.

Parágrafo Único - As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos na Resolução 21.618/04-TSE.

Art. 11 - O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores constantes do cadastro na data do novo pleito, observado o prazo de 15 (quinze) dias anteriores às eleições para a geração dos cadernos de votação.

Art. 12 - Fica aprovado para a eleição de que trata esta Resolução o Calendário constante do seu Anexo I.

Art. 13 - As regras a serem observadas sobre a Prestação de Contas e sobre os Recibos Eleitorais constam do Anexo II, que integra a presente Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Des. KELSEN DO PRADO CARNEIRO, Presidente - Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Vice-Presidente - Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Juiz FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Juiz ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI - Estive presente: Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral.
Publicada no "Minas Gerais", Parte II, de 19.10.2005, págs. 124/125